



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.519 - RJ (2013/0149838-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : EVANIR SILVA SIMÕES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO RECURSAL INCOMPLETA. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. RESPONSABILIDADE DO PETICIONÁRIO. ART. 14, IV, DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Nos termos do art. 14, IV, da Resolução STJ 14, de 28/06/2013 – que regulamenta o processo judicial eletrônico nesta Corte –, é de inteira responsabilidade do peticionário "a confecção da petição e dos anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos no portal oficial deste Tribunal, no que se refere ao formato e tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente".

II. No caso, o Agravo Regimental possui apenas a primeira folha de interposição do recurso, tendo sido enviado de forma incompleta. Assim, diante da ausência das razões recursais, resta inviabilizada a análise e compreensão do inconformismo. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.215.711/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 03/08/2015; AgRg no AREsp 551.610/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/05/2015; AgRg no MS 20.522/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/11/2013.

III. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.519 - RJ (2013/0149838-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por EVANIR SILVA SIMÕES DOS SANTOS, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por Evanir Silva Simões dos Santos, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. EFETIVA CONSTATAÇÃO DO DANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% SOBRE VALOR DA CAUSA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. MANUTENÇÃO.

1. O prazo prescricional para as ações em que se pleiteia indenização por danos em razão de erro médico inicia-se a partir da efetiva constatação do dano, ou seja, da data em que a vítima teve ciência da extensão do dano sofrido.
2. No caso, revela-se clara a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação se deu após cinco anos contados da data da prática do ato lesivo, qual seja, queimaduras causadas por erro médico durante procedimento cirúrgico.
3. A fixação da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído a causa se deu consoante apreciação equitativa do Magistrado, sem que tenha ele deixado de observar as alíneas 'a', 'b' e 'c', do parágrafo § 3º do art. 20 do CPC a que alude o § 4º do respectivo artigo, razão pela qual não merece qualquer reparo.
4. Agravo interno a que se nega provimento" (fl. 268e).

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente alega ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/31, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que "entendeu o acórdão recorrido que o direito da recorrente pleitear a reparação pelo erro médico teve início na data da cirurgia, quando ela sofreu as queimaduras relatadas na exordial" (fl. 209e), mas que, naquela data, a autora não tinha conhecimento de que ficaria com sequelas da cirurgia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A insurgência não merece amparo.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional, em casos de erro médico, se inicia quando a vítima toma ciência da irreversibilidade do dano.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA IRREVERSIBILIDADE DO DANO. REFORMA. SÚMULA 07/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. QÜINQUENAL DECRETO N. 20.910/32. TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO.

1. O termo inicial para contagem do prazo prescricional em casos de erro médico se inicia quando a vítima toma ciência da irreversibilidade do dano. Precedentes.

2. A lesão inicial aconteceu em 1988, sendo conhecida a irreversibilidade do dano em 1993. Rever esse posicionamento para acolher a pretensão de que a extensão do dano só foi conhecida em 1997, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na súmula 07/STJ.

3. Conforme orientação consolidada no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos repetitivos, a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, é regida pelo Decreto 20.910/32.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1211537/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2013).

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CONHECIMENTO DA LESÃO POSTERIORMENTE AO FATO LESIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA CIÊNCIA.

1. Ignorando a parte que em seu corpo foram deixados instrumentos utilizados em procedimento cirúrgico, a lesão ao direito subjetivo é desconhecida e não há como a pretensão ser demandada em juízo.

2. O termo a quo do prazo prescricional é a data em que o lesado tomou conhecimento da existência do corpo estranho deixado no seu abdome.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido" (STJ, REsp 1020801/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 03/05/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, o Tribunal de origem, ao confirmar a sentença que decretou a prescrição da pretensão autoral, assim concluiu:

"Em que pese o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no caso de responsabilidade civil do Poder Público em virtude de erro médico, o termo a quo do prazo prescricional conta-se da efetiva constatação do dano.– (AgRg no Agravo de Instrumento 1.290.669/RS), observe-se que, como bem asseverado pelo Juízo a quo, 'na tentativa de descaracterizar a ocorrência de prescrição', a parte autora afirma que, 'ao menos até 15 de fevereiro de 2005, esteve em tratamento para 'apagar as consequências do erro médico', de modo que, somente a partir daquela data teria começado a fluir o prazo prescricional. Não obstante, afigura-se incorreta tal perspectiva, pois consoante a causa de pedir, deduzida na inicial, a pretensão tem por fundamento o alegado erro médico cometido por prepostos da ré, durante o procedimento cirúrgico realizado em 02/09/2004', sendo possível inferir que, desde o término da cirurgia realizada na data acima descrita, a parte autora teve ciência do alegado dano sofrido (queimaduras), sendo este o termo inicial para a fluência da prescrição" (fl. 264e).

Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial.

I."

Inconformado, sustenta o agravante que:

"1. A decisão recorrida merece ser reformada uma vez que totalmente divorciada da realidade dos autos como se passa a demonstrar.

2. Ao negar seguimento ao agravo, V. Exa.

entendeu por aplicar a Súmula 7 deste Sodalício, ao argumento de que para comprovar que não ocorreu a prescrição, ter-se-ia que revolver o conjunto fático probatório" (fl. 340e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.519 - RJ (2013/0149838-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não ultrapassa o Juízo de admissibilidade.

Com efeito, nos termos do art. 14, IV, da Resolução 14 do STJ, de 28/06/2013, que regulamenta o processo judicial eletrônico nesta Corte, é de inteira responsabilidade do peticionário "a confecção da petição e dos anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos no portal oficial deste Tribunal, no que se refere ao formato e tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente".

No caso, o Agravo Regimental possui apenas a primeira folha de interposição do recurso, tendo sido enviado de forma incompleta, conforme certificado a fl. 341e.

Assim, diante da ausência das razões recursais, resta inviabilizada a análise e compreensão do inconformismo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO ELETRÔNICA INCOMPLETA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA PARTE. ÔNUS DO RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consoante a reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, é ônus da parte que faz uso do sistema de peticionamento eletrônico a responsabilidade pela correta transmissão dos documentos, cabendo-lhe o dever de fiscalizar o respectivo envio, sob pena de não conhecimento do apelo.

2. Na hipótese dos autos, a petição de embargos de declaração foi recebida pela Seção de Protocolo de Petições desta Corte incompleta, contendo somente a primeira página (certidão de fl. 199), o que impede a exata compreensão da controvérsia.

3. Embargos de declaração não conhecidos" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.215.711/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 03/08/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. PETIÇÃO DO RECURSO INCOMPLETA. INADMISSIBILIDADE.

1. O agravo regimental incompleto, desacompanhado das razões recursais, não deve ser conhecido, pois à parte cabe zelar pela exata transmissão do recurso.

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

551.610/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/05/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO RECURSAL INCOMPLETA. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. RESPONSABILIDADE DO PETICIONÁRIO. ART. 14 DA RESOLUÇÃO 14/2013. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO" (STJ, AgRg no AREsp 339.596/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INCOMPLETA. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. **Não merece conhecimento o recurso que se encontra incompleto, de forma a inviabilizar a compreensão da controvérsia.**

2. **Agravo não conhecido**" (STJ, AgRg no MS 20.522/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/11/2013).

Ante o exposto, não conheço do Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0149838-5

**AgRg no
REsp 1.383.519 / RJ**

Números Origem: 200951010283044 201301498385 283042520094025101 535883

PAUTA: 13/10/2015

JULGADO: 13/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVANIR SILVA SIMÕES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANIR SILVA SIMÕES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.